

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: w5kb1mkb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2019 Projeto de lei nº 256/2019 Protocolo nº 1234/2019 Processo nº 471/2019</p>
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>	

Dispõe sobre medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e da outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui-se medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e da outras providências.

Art. 2º Através de recursos estaduais o governo implantará medidas educativas que possam dar suporte para que haja proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 3º O programa atenderá as crianças e aos adolescentes de todo o Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil, um país com enormes desigualdades econômicas e sociais é extremamente violento com crianças e adolescentes.

Em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia Constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrentamos um grave quadro nas questões referente a violência, drogas e doenças com as crianças e adolescentes de nosso País.

As medidas legais de proteção as crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos.

Além disso, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas de saúde.

Dessa feita, a implementação dessas medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis, se faz necessário para que eles possam ver, através de vídeos, palestras e outras formas de recursos, o mal que o uso das drogas faz ao ser humano, tanto para o usuário quanto para seus familiares, amigos e demais pessoas que convivem próximo. Busca também trabalhar a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Ademais, a prevenção é a melhor opção para que o Estado possa controlar, amenizando o uso de drogas, de violência e ainda reduzir o índice de doenças sexualmente transmissíveis.

Em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade”, dentre outros.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2019

Sebastião Rezende

Deputado Estadual